



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo n. 00002597720208250048

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANDA DE JESUS LIMA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 30 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE

Processo n.^o 00002597720208250048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VANDA DE JESUS LIMA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 12/01/2019, restando PARCIAL e permanentemente inválido em caráter permanente.

Para dirimir a controvérsia, o nobre magistrado sentenciante, determinou a realização de prova pericial.

Então, o perito judicial, às fls. , em resposta aos quesitos apresentados na pergunta nº 4 afirma estar a vítima em tratamento, ou seja, não sendo possível verificar a ocorrência de lesões , afirmando o autor não estar curado das lesões sofridas, que em verdade a alegada invalidez suscitada se tratou de INVALIDEZ TEMPORÁRIA - TENDO PERDURADO SOMENTE PELO PERÍODO QUE FICOU SUBMETIDO O AUTOR A TRATAMENTO MÉDICO.

Entretanto, diante da omissão quanto ao informado pelo perito no laudo anexo aos autos, a recorrente entrou com pedido de embargos declaratórios para sanar a omissão, o que foi rejeitado. Inconformado com o resultado da ação, interpôs o recurso de apelação, visando a reforma da sentença.

*Data máxima venia, insiste o apelado que faz jus a indenização do seguro DPVAT, mesmo lhe faltando uma das condições de ser beneficiário: **a condição de ser portador de invalidez permanente.***

Como se verifica pelas provas dos autos, merece prosperar o recurso do apelante, eis que há de observar o contraditório sendo contrário as provas produzidas nos autos, conforme a seguir fundamentado pela recorrida, em suas razões.

DA REFORMA DA SENTENÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o nobre Magistrado foi omissos quanto ao informado pelo perito no laudo anexo aos autos uma vez que consta no questionamento do item 4, se há presença de sequelas e se a vítima está em tratamento médico. Conforme verificado, em resposta, o perito informou estar a vítima em acompanhamento.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Paciente refere estar em acompanhamento.

Segundo a recorrida, em suas alegações iniciais, este sofrera acidente automobilístico que lhe teria gerado como consequência o estado de invalidez permanente, caracterizado por **debilidade permanente**.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, o juízo *a quo*, em atenção ao art. 5º, da Lei nº. 6.194/74, determinou fosse realizada a prova pericial para o fim de esclarecer os percentuais e o real estado de invalidez suscitado na peça vestibular.

Após instrução processual, os autos foram remetidos ao perito judicial que realizou o trabalho exemplarmente.

Referido laudo pericial, onde o ilustre experto foi incisivo ao concluir as condições do estado de saúde, física e mental do autor, ora apelada, ao mencionar que as lesões se trataram de invalidez temporária e não permanente, estando o autor curado, capacitado para exercer qualquer profissão normalmente!

Dessa forma o juízo sentenciante concluiu a demanda da seguinte forma:

“... A prova dos autos demonstra não assistir razão ao autor. O seguro DPVAT garante direito à indenização nos casos de óbito ou invalidez permanente, o que não se aplica ao autor, eis que o acompanhamento que aponta o perito não reduz sua capacidade laborativa. A incapacidade temporária não dá causa à indenização por seguro obrigatório. As despesas médicas que o autor apresenta nos autos não podem lhe ser reembolsadas, eis que não há demonstração de que as compras dos medicamentos decorreram do acidente sofrido. Não há receituário médico de prescrição dos medicamentos, nem prova de que os medicamentos tenham sido indicados em específico para tratamento das lesões acarretadas pelo acidente de trânsito. Desta forma, merece rejeição a pretensão do autor.”

Ademais, restou comprovado com a emissão do laudo pericial que o recorrido não está inválido, em nenhum grau, seja parcial ou total!

Se não há invalidez permanente em GRAU PARCIAL OU TOTAL, não há como se acolher a pretensão expressa na petição inicial, sendo assim, é certo que o Ilustre Juízo *a quo* não observou a alegação de invalidez temporária da prova pericial, conforme expostos pelo nobre Magistrado na assentada, *in verbis*:

III- DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar à Requerente Vanda de Jesus Lima a quantia de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos, monetariamente, a partir da data de 12/01/2019, pela variação do INPC, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ora, o Seguro Obrigatório DPVAT é claro ao expor sua natureza social de indenizar vítimas que se encontram permanentemente inválidas.

Verifica-se no caso em apreço, que, o autor, ora recorrido, poderá tranquilamente dar continuidade as atividades laborais, podendo exercer qualquer profissão, fato que se confirma, porque não houve perda nem parcial e nem total do membro ou função da parte física afetada no corpo do autor.

Ademais o autor é sabedor da sua recuperação TOTAL e da inexistente condição de invalidez.

No mesmo sentido, ao redigir a Lei 6.194/74, o legislador teve a clara intenção de estipular a INDENIZAÇÃO de forma variável entre nenhum e o LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO para o caso de invalidez permanente!

Mas não é o caso do autor, ora , eis que este não se encontra inválido, como se comprova pelas provas produzidas no percurso da demanda em fase de cognição.

Ratificando este entendimento, traz a Recorrente brilhante trecho da sentença proferida pelo nobre Magistrado **DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS**, em processo extremamente análogo ao presente.

“0241876-65.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 08/07/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, LEVANDO EM CONTA A PERÍCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA

SEGUIMENTO ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.”
(g.n.)

A Recorrente afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização a que têm direito as vítimas de acidente automobilístico, seja nos casos de morte, invalidez permanente, ou de reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Esta é a função social da Recorrente, bem como das Seguradoras Congêneres, motivo pelo qual sempre que procurada em sede administrativa, efetua o pagamento que é devido, quando é devido, de acordo com a Lei, a cada vítima de acidente de trânsito.

Cabe ressaltar pelas razões já expostas até o momento que, não assiste razão à **apelante**, tendo a r. sentença dado solução correta à demanda em apreço.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, em todas as suas redações, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Repita-se que após ajuizada a presente ação, foi realizada perícia médica, tendo **o laudo pericial de fls. constatado, na resposta aos quesitos formulados pelas partes que o acidente automobilístico não resultou em debilidade permanente, ou inutilização de membro, sentido ou função, afirmado, categoricamente, que o autor foi acometido de incapacidade temporária, estando curado e apto a qualquer atividade laborativa.**

Por conseguinte, diante da ausência de invalidez permanente da autora, a dota sentença merece reparo.

Nesse sentido, precedentes dessa Corte Estadual:

0011878-13.2004.8.19.0054 (2007.001.67358) - Apelacao - 1ª Ementa Des. Jose Geraldo Antonio - Julgamento: 16/01/2008 - Setima Camara Cível Sumário - seguro obrigatório (dpvat) acidente automobilístico – lesões corporais perícia médica - invalidez permanente não demonstrada - improcedência do pedido. O Art. 3º, da Lei nº. 6194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Ausentes quaisquer das hipóteses, descebe o dever de indenizar. Recurso improvido. Apelacao - 1ª Ementa Des. Cherubin Helcias Schwartz - Julgamento: 04/09/2008 – Décima Segunda Camara Cível Apelação cível. Dpvat. Cobrança de valor referente a seguro obrigatório. Improcedência do pedido. Invalidez permanente não

comprovada pela perícia realizada nos autos. Não logrando a autora apelante êxito em demonstrar o caráter permanente de sua debilidade funcional, não há como afastar a credibilidade do laudo pericial, impondo-se a manutenção do julgado. Seguimento negado com base no artigo 5º 57, do CPC. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença vergastada em seus termos e por seus próprios e judiciosos fundamentos que, na forma regimental, integram a presente decisão.

0029548-90.2009.8.19.0021 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 11/11/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação Cobrança. Cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Laudo Pericial concludo pela incapacidade total e temporária estimada em 16 (dezesseis) dias. Sentença de improcedência, levando em conta a perícia realizada. Inexistência de invalidez permanente. Recurso conhecido e que se nega seguimento ante a manifesta improcedência, com fulcro no art. 557, do CPC.

0130381-55.2004.8.19.0001 (2006.001.56377) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 27/05/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. DPVAT. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELA INDENIZÁVEL. ALEGAÇÃO DE DORES EM MEMBRO INFERIOR. A ALEGADA SEQÜELA DA AUTORA NÃO FOI CONTEMPLADA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA RÉ QUE SE DÁ PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.

0008927-72.2009.8.19.0021 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 14/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, LEVANDO EM CONTA A PERÍCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

Por tais fundamentos, deve ser **DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, modificando -se a sentença vergastada em seus termos e por seus próprios e judiciosos fundamentos, em virtude da manifesta improcedência da recursal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelênci, requer seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a **real condição do Apelado**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 30 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VANDA DE JESUS LIMA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, nos autos do Processo nº 00002597720208250048.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819